

AOS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo administrativo nº 13.135/2021

Concorrência Pública nº 013/2023

INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.125.452/0001-49, com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 35, Área B, Cidade Jardim Marajoara, Japeri-RJ, CEP 26.410-050, telefone nº (21) 2664-8774, doravante **RECORRIDA**, representada por **Cristiano de Lima David** e **Alexandre Elias Santos Pereira**, conforme consta nos autos, vem a Vossa Senhoria, com base no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 11, do edital da concorrência pública informada em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.**, doravante **RECORRENTE**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante registrar a tempestividade da presente peça. Conforme se vê do e-mail enviado para a empresa Recorrida, na data de 13/12/2023, o prazo para apresentação das contrarrazões encerrará apenas em 20/12/2023, segundo prevê o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 11, do edital

Logo, na presente data, é tempestiva a apresentação das contrarrazões.

2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ECONOMICIDADE

O que se busca na licitação pública é a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação, respeitando os demais princípios da administração pública e da licitação.

Foi nesses exatos termos que a presente licitação foi conduzida, de forma legal e respeitando a competitividade entre os participantes, inexistindo qualquer fato que macule os procedimentos.

Ainda deve ser aplicado na licitação o princípio da economicidade, plasmado no artigo 70, da Constituição Federal, ou seja, objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Novamente isso foi atendido, **visto que a empresa Recorrida apresentou proposta R\$ 738.354,84 (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) menor que a segunda colocada**, que no caso é a empresa Recorrente.

O que se busca com esse recurso, absurdo e sem qualquer embasamento jurídico ou fático, e causar um prejuízo a prefeita municipal de Volta Redonda – RJ e desrespeitar os princípios acima mencionados.

Na licitação sempre se busca o menor valor, com o intuito de preservar o erário e proteger a administração pública contra preços exorbitantes e acima do praticado pelo mercado, por isso é importante à competição entre os participantes.

O INTERESSE PÚBLICO DEVE SER PAUTADO PELO PRINCÍPIO
DA ECONOMICIDADE.

Nesse sentido se manifesta o renomado Antônio Roque CITADINI, na sua obra “O princípio constitucional da economicidade”, senão vejamos:

“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro

princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.”

Na jurisprudência do tribunal de Contas da União o princípio é guia permanente, como se vê dos seguintes arestos:

“9.3.16. faça constar, em anexos dos contratos, todos os elementos essenciais à caracterização detalhada do objeto, da qualificação de pessoal, das metodologias de mensuração e da quantificação de demanda máxima dos serviços prestados, com vistas a simplificar o processo de gestão contratual;” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 667/2005-TCU-Plenário.)

.....

“[Relatório]123.3. Definição da forma de aferir o nível de maturidade dos processos de contratação e gestão contratual e da área de TI. O aumento de maturidade pode ser entendido como a implementação gradual de processos de trabalho e a melhoria gradual dos processos já existentes com o objetivo de melhorar os resultados alcançados. Portanto, a aferição de maturidade funciona como um termômetro da gestão de um processo ou de uma unidade de TI, de modo que se possa formar um juízo fundamentado de como o processo ou a unidade está e de quais são os riscos existentes, para adotar medidas corretivas bem focadas e implementar os controles necessários para evitar novas ocorrências. A premissa é a de que a maturidade de um órgão ou entidade na área de contratação e de gestão de contratos de TI está relacionada com o risco de apresentar problemas nessa área, como baixo alinhamento entre os serviços contratados e o negócio do órgão ou entidade, desperdício de recursos (e.g. contratar um sistema que não se sabe se é usado ou não, como foi informado no Acórdão 1.558/2003-P do TCU, item 4.2.5.22 do Relatório do Ministro-Relator) e ilegalidades nas contratações.

A partir da aferição da maturidade, que serve para se descobrir qual é a situação atual, pode-se tomar medidas de melhoria, como definir quais processos de trabalho implantar ou aperfeiçoar, contratar gerentes de TI mais qualificados ou alocar recursos financeiros compatíveis com a maturidade da área de TI do órgão ou entidade. Neste contexto, é razoável que a alocação de orçamento de TI para um determinado órgão ou entidade seja proporcional à maturidade de sua área de contratação e de gestão de contratos de TI. Aparentemente, quanto mais imatura a área de contratação e de gestão de contratos de serviços de TI, maiores as chances de ela cometer erros como solicitar a contratação de soluções de TI inúteis, ou especificar condições contratuais que onerem o contrato e que não sejam usadas (e.g. níveis de serviço elevados que não sejam cobrados).

Como referência para aferição de maturidade da área de contratação e gestão de contratos de TI, podemos citar o MPS.BR – Guia de Aquisição, voltado para a contratação de softwares e serviços correlatos, e o modelo Cobit – Control Objectives for Information and Related Technology, que inclui modelos de maturidade para diversos processos de trabalho da área de TI como um todo.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário.)

.....
“[Relatório]62. A argumentação dos responsáveis no sentido de que a gestão de vários contratos torna os serviços a serem prestados complexos não é coerente. Geralmente, a gestão de contratos é trabalhosa e consome muito esforço dos gestores, principalmente quando a forma de gerenciamento dos serviços contratados não é bem especificada no edital da licitação e no respectivo termo de referência, assim como quando o contratante não dispõe de recursos adequados para realizar as atividades de fiscalização e gestão de contratos, sejam humanos,

sejam de infra-estrutura. Contudo, tal justificativa não respalda a atribuição dos fatores de ponderação em questão, quais sejam, 7 para técnica e 3 para preço.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.782/2007-TCU-Plenário.)

Apenas em respeito a esses princípios o Recurso apresentado deve ser afastado, mas não é só, conforme abaixo demonstrado.

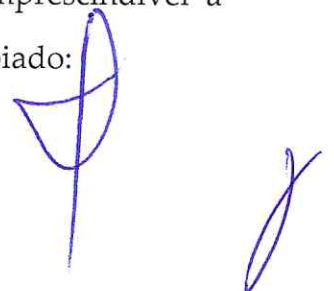
3 DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A empresa Recorrente se apega apenas nos valores dos veículos compactadores para desesperadamente alegar que a proposta da empresa Recorrida não atende ao Edital.

Antes de adentrar no mérito desse argumento esdruxulo cabe ressaltar que a empresa Recorrida possui contratos em diversos municípios, conforme comprovado nos seus atestados, razão pela qual é proprietária de inúmeros veículos compactadores, tanto a nível de veiculo usado quanto Okm.

Outrossim, faz-se mister analisar o Edital e seus Anexos, tendo em vista que cabe a cada licitante propor seu melhor preço para o serviço, não se esquecendo que o presente pleito é “licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**”, sendo que neste particular a Recorrida venceu todas as empresas habilitadas juridicamente quanto aos valores para a prestação dos serviços.

Como a licitação é composta de diversos documentos, é imprescindível a interpretação correta de todos estes documentos, tal qual o abaixo copiado:



ANEXOS:

16.1 - MEMORIAL DESCRITIVO:

COLETA, TRANSPORTE, **PARA PESAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA (CLASSE II A):**

....

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões coletores utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 04 (quatro) anos. Como condição para a assinatura do CONTRATO, caso não seja possível a montagem dos equipamentos da forma exigida neste Termo de Referência, mantida apenas a idade máxima de 04 (quatro) anos, as LICITANTES VENCEDORAS poderão submeter à prévia vistoria e cadastramento na SMI, veículos que deverão ser provisoriamente utilizados para a prestação dos serviços, por um período máximo de 30 (trinta) dias, devendo estar disponíveis para uso imediato, com os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, atendendo o quantitativo mínimo e especificações técnicas estabelecidas. Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas.

....

Esse item do Memorial descritivo deixa claro que os caminhões e seus implementos (caixas compactadoras de lixo) são permitidos até a idade máxima de 04 (quatro) anos, e seria totalmente contra a economicidade do contrato a cotação de apenas veículos OKM, cujo preço é muito superior, e por consequência afetando o custo unitário por tonelada coletada e transportada, tendo em vista ser um valor

indexado, quando a empresa licitante vencedora colocar para trabalhar veículos de até 04 anos de uso.

Isto se agravaria e muito em um contrato que pode estender-se até 60 meses, ou seja, 5 (cinco) anos, pois a colocação em operação de veículos que fossem OKM (caso tivessem assim sido cotados) estaria – comprovadamente – gerando um sobrepreço no contrato celebrado.

A depreciação contábil correta é de 20% ao ano, depreciando-se o veículo em 60 meses, vejamos:

“Segundo a tabela vigente da Receita, os caminhões têm uma taxa de depreciação de 20% ao ano” (<https://www.gasola.net/blog/como-e-porque-calcular-a-depreciacao-do-caminhao/>)

Agrava-se o fato quando não se considera que estes valores de TABELA FIPE, citada no Edital, não apontam quais os modelos cotados e seus fabricantes, as ofertas de venda do período e negociações diretas entre fornecedores e fabricantes, que alteram substancialmente os preços – dependendo do volume a que empresa compra durante o ano.

Basta verificar a citada TABELA FIPE quanto aos veículos OKM para se ter uma ideia geral dos diferentes preços entre fabricantes, e suas propostas para chassi para implemento de caixas compactadoras.

Por isto, a conceituação de inexequibilidade é clara, e atesta não ser uma VERDADE ABSOLUTA, mas sim relativa, cuja prova só se dá quando a empresa comprovadamente NÃO EXECUTA O CONTRATO pelo preço proposto, o que não é o caso.

Uma vez esclarecido que o custo da empresa Recorrida, que foi apresentado em sua planilha, reflete a realidade, cabe enaltecer que a empresa Recorrente faz

argumentação apenas usando como parâmetro o preço estimado pela licitação e a tabela FIPE.

Quanto ao preço estimado pelo Município de Volta Redonda – RJ é para fins de aceitação do valor máximo, e não ao contrário como tenta induzir a recorrente, portanto não existe dúvida que o preço que seria ofertado, por qualquer empresa, seria menor.

Sobre os preços informados de tabela FIPE a Recorrente deixou de esclarecer que existem diversos modelos e vários preços praticados pelo mercado, por isso deixou de mencionar esse fato quanto apresentou os supostos preços de mercado na sua peça, conforme já acima destacado.

Além do que o artigo 48, inciso II, da lei 8.666/1993, diz que as propostas serão consideradas inexequíveis apenas quando *“que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”*.

O que não é o caso do presente certame, vez que a empresa Recorrida demonstrou em sua proposta que seu preço proposto é exequível, sendo que a jurisprudência é claro quanto essa interpretação, verbis:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS***

PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato no caso concreto não consistiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas com relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264 listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração.". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos

serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. **A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios**, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. **Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -**, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área comercial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor

proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.". 11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ." (STJ - REsp: 1840154 CE 2019/0287755-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela

Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de

que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Desse modo, deve ser mantida a Recorrida como vencedora do presente certame, vez que apresentou a melhor proposta e comprovou sua exequibilidade, conforme determina a lei 8.666/1993

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente peça de Contrarrazões e no mérito a manutenção do resultado do presente certame, pelos motivos acima expostos, conseqüentemente declarando a Recorrida vencedora do certame e o desprovimento do Recurso.

Com a devida vênia,
pede deferimento.

Volta Redonda, RJ, 18 de Dezembro de 2023.


INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA

07.125.452/0001-49

INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA
E COMÉRCIO S/A

R. Professor Heleno Claudio Fragoso,
MOQUETÁ - CEP 26.285-015

NOVA IGUAÇU - RJ